



PROCESSO Nº : 9002-6/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
SECUNDÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 248/2008
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2299/2012

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, cuidando-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Prefeitura do Município de Rondonópolis/MT, relativa ao Convênio nº 248/2008, firmado entre aquela Secretaria e a Prefeitura, cujo objeto é a recuperação de vias urbanas não pavimentadas, com revestimento primário em diversas localidades, no Município de Rondonópolis/MT.

2. Em manifestação pretérita através do Parecer Ministerial nº 3615/2011, da lavra do Procurador Substituto de Contas Gétulio Velasco Moreira Filho, este opinou para que fossem notificados o Secretário de Infraestrutura à época da celebração do Convênio nº 248/2008, Sr. Vilceu Francisco Marcheti, bem como os Engenheiros Civis Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, Sra. Jaira Tania Silva Zany, Sr. Tulio Favalessa da Silva e Sr. Maurício Nunes Neves, membros da Equipe Técnica da Sinfra/MT e responsáveis pelos termos de recebimento provisório e definitivo carreados às fls. 89/90-TCE/MT, conforme fls. 134/137.



3. À fl. 138 consta Despacho proferido pelo nobre Relator Luiz Henrique Lima, acolhendo o Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas a fim de determinar as notificações dos responsáveis.

4. Notificações carreadas à fls. 138/145.

5. Por meio da Decisão da lavra do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, fls. 145/150, este chamou o feito à ordem, declarando a nulidade das notificações realizadas às fls. 138/145 e determinando a remessa dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para providências, tendo em vista que a sua finalidade encontra-se na averiguação de *“desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”*, não sendo possível apurações quanto às responsabilidades dos Engenheiros Civis da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana, nos autos da Tomada de Contas nº 90026/2010.

6. Defesas apresentadas às fls. 152/155, 158/160, 163/166 e 169/172, respectivamente dos Engenheiros Civis Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, Sra. Jaira Tania Silva Zany, Sr. Tulio Favalessa da Silva e Sr. Maurício Nunes Neves.

7. Relatório Técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitido às fls. 174/175, a Equipe Auditora deu ciência da decisão prolatada fls. 145/150.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Comprovado dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1º, da LC nº 269/2007.

11. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos de fls. 71/75, constata-se que o objeto do Convênio nº 248/2008, firmado entre Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis em 01/12/2008, foi cumprido integralmente, sendo demonstrado claramente a execução física dos serviços de recuperação de via urbanas não pavimentadas em diversas localidades no município de Rondonópolis, através do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços emitido firmado pelos fiscais da SINFRA/MT à época e Parecer Técnico de fls. 90 e 91, respectivamente.

12. Assim, feitas tais considerações e por entender que houve apresentação da prestação de contas do valor total do contrato e o projeto foi executado dentro do plano de trabalho proposto, exsurge a necessidade de **julgamento favorável** das presentes Contas.



III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina:**

a) pelo **juízo regular** das contas referentes ao Convênio nº 248/2008, firmado entre Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis em 01/12/2008, na gestão Vilceu Francisco Marchetti e Adilton Domingos Sachetti respectivamente, com base nos artigos 1º, inciso II e 20, ambos da Lei Complementar 269/2007 e 192, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal;

b) pelo posterior **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas